

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029673
RECORRENTE: HENRIQUE ALBERTO CHRISTIANO PEIXOTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000333985

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em
velocidade superior à máxima permitida em até
20%. Recorrente alega Marca/Modelo do veículo
autuado diferente do veículo de sua propriedade.
Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000333985, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 01/10/2016, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, município de Simões Filho/BA.

Em Recurso, o Recorrente informa que o veículo placa DUT 9090 de sua propriedade, licenciado no estado de São Paulo, fora roubado há mais de vinte anos no município paulista de Vila Formosa, pelo que acosta Boletim de Ocorrência nº 000673/96, emitido pela Polícia Civil do estado daquele estado em 27/03/1996.

Afirma ainda que, de acordo com a imagem que compõe a Notificação de Autuação de Infração – NAI, o veículo de sua propriedade difere em marca e modelo do veículo autuado, referindo possível erro de leitura do equipamento detector.

Colaciona aos autos Boletim de Ocorrência, cópia da NAI, cópia do relatório do SINESP e impressão de tela do sistema de cadastro de veículos com dados do automóvel placa OUT 9090, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, em que pese este ter deixado de acostar aos autos a cópia da sua CNH e do CRLV do veículo, documentos exigidos à análise do mérito recursal.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Imperiosa se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Compulsando os documentos probatórios trazidos aos autos pelo Recorrente, bem como a partir de análises internas neste Órgão Autuador, restou comprovado que o veículo autuado é da marca Honda, licenciado no estado da Bahia, placa OUT 9090, sendo o veículo do Recorrente da marca Fiat, modelo Tempra, placa DUT 9090, tratando-se, portanto, de veículos distintos.

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. R000333985, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI